



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007195/16
Senha: 5527CD3

AL-P-(SGM) Nº 337

Teresina (PI), 03 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Flora Izabel** que:

“Autoriza o Governo do Estado do Piauí a criar o Programa “Internet Banda Larga Gratuita” nos campus da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e nas Escolas Técnicas de Ensino Profissionalizante de responsabilidade do Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

15/09/16
Fájuru



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE 2016.

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a criar o Programa “Internet Banda Larga Graciosa” nos campus da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e nas Escolas Técnicas de Ensino Profissionalizante de responsabilidade do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Governo do Estado do Piauí a criar o Programa “Internet Banda Larga Graciosa”, objetivando a instalação de equipamentos de internet sem fio (WI-FI) nos campus da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e nas Escolas Técnicas de Ensino Profissionalizante de responsabilidade do Estado do Piauí.

Art. 2º A instalação e manutenção dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei ficarão sob a responsabilidade da Agência de Tecnologia da Informação do Piauí (ATI) e da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), respectivamente.

Art. 3º O sinal do equipamento de internet sem fio deverá abranger todo o espaço físico dos campi da UESPI e das Escolas Técnicas de que trata a Lei, preferencialmente os espaços físicos de uso comum como bibliotecas, praças, quadras esportivas e auditórios que não sejam atendidos através de rede lógica convencional.

Art. 4º O acesso ao sinal poderá ser restrito aos alunos, professores e aos servidores das instituições especificadas.

Art. 5º Programa “Internet Banda Larga Graciosa” nos campus da UESPI e nas Escolas Técnicas de Ensino Profissionalizante obedecerá rigorosamente as regras da política tecnológica estabelecida pela Agência de Tecnologia da Informação do Piauí - ATI, conforme a Lei Ordinária nº 5.643, de 12 de abril de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2016.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

